



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº        /2021**

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 080/2021 que Dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2022 - 2025 e dá Outras providências.

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei 080/2021 que, Dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2022- 2025 e da outras providências.

A presente propositura já esteve em pauta em 11 de Novembro de 2021, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela tratar-se de matéria de tratada de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferido aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-administração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 080/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material exclusiva do



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Executivo Municipal (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

O poder executivo municipal dentro de sua prerrogativa altera o plano plurianual em vigor para adequar a atual realidade administrativa, não havendo nenhum óbice constitucional para sua aprovação

Diante do exposto acima, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei por sua constitucionalidade.

**Vereador Adelson de Rocha – PCdoB**

**Relator**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 080/2021. .

### **VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Bruno Souza - PSD

**PRESIDENTE**

Vereador Adelson de Rocha - PCdoB

**RELATOR**

Vereadora Carmem Queiroz - PP

**MEMBRO**